



O ESTATUTO DO TRABALHADOR RURAL (1963): lutas, impasses e contradições na extensão dos direitos trabalhistas ao meio rural no Brasil

RAMBO, Marcos Alberto¹

RESUMO: O Estatuto do Trabalhador Rural (Lei no. 4.914, de 2 de março de 1963) pode ser entendido como um marco na legislação trabalhista para o meio rural, brasileiro. A promulgação do Estatuto, no contexto do acirramento das lutas sociais durante o governo de João Goulart, foi a consolidação de duas décadas de mobilização e organização dos trabalhadores rurais. Ênfase, aqui, a apropriação da arena judicial pelos trabalhadores e militantes na luta pelo reconhecimento e ampliação dos direitos no período anterior ao ETR, amparados pelos poucos direitos previstos na CLT. Os direitos previstos no Estatuto, bem como a competência da Justiça do Trabalho para dirimir os conflitos por tais direitos, tinham um potencial legitimador para a crescente organização e mobilização dos trabalhadores rurais assalariados no país. Entretanto, a repressão aos movimentos e organizações de trabalhadores após o Golpe de 1964 representou uma severa restrição às possibilidades do Estatuto.

PALAVRAS-CHAVE: Estatuto do Trabalhador Rural; Trabalhadores Rurais; Legislação Trabalhista.

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho busca abordar um marco pouco conhecido da legislação trabalhista no Brasil: o Estatuto do Trabalhador Rural (Lei no. 4.914, de 2 de março de 1963, daqui em diante ETR). Com 183 artigos, o ETR foi amplo código legal que buscava regular uma série de aspectos do trabalho rural, tanto do trabalho assalariado quanto das relações entre lavradores e proprietários, como a parceria agrícola. Por sua abrangência, significava para os trabalhadores do campo o mesmo que a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) representava para os operários urbanos.

Pretende-se apresentar a relação peculiar dos trabalhadores rurais com as instituições do trabalhismo – CLT e Justiça do Trabalho, contrapondo a ideia de exclusão com a afirmação da recorrência desses trabalhadores à Justiça do Trabalho, mesmo antes de 1963. Amparados pelos direitos previstos na CLT, e a despeito da resistência dos juízes a julgar suas causas, os trabalhadores rurais se apropriaram do âmbito da Justiça para fazer valer direitos pontuais, para pressionar pela ampliação dos direitos previstos e ainda para serem reconhecidos enquanto classe. Aborda-se o contexto de criação do ETR, bem como os direitos que ele previa para os trabalhadores rurais. Por último, discute-se os efeitos que se

¹¹ Mestrando em História do PPGH UFSC. Bolsista do CNPq.



esperava a partir do ETR, e os fatores que contribuíram para limitar seu alcance e frustrar seus objetivos.

Abordamos a Justiça do Trabalho como uma criação histórica, que na sua implementação durante o Estado Novo se inspirava em experiências nacionais anteriores à Revolução de 1930, bem como numa série de experiências internacionais de mediação dos conflitos entre capital e trabalho (SILVA, 2016). Consideramos que, a despeito das intencionalidades presentes durante a criação da estrutura trabalhista durante o Estado Novo, seus efeitos não necessariamente correspondem às intenções de seus formuladores (FRENCH, 2001). Para SILVA (2016), durante a década de 1950 e início da década de 1960, os trabalhadores teriam se apropriado da Justiça do Trabalho e utilizado as possibilidades de atuação legal para levar adiante suas lutas. Para esse autor, a luta institucional e a luta direta não eram excludentes: às vésperas do Golpe de 64, os trabalhadores combinavam as vias da greve e do dissídio coletivo na consecução de seus objetivos. FRENCH (2001) aponta que um dos efeitos do aparato legal do trabalhismo foi possibilitar que as relações de trabalho deixassem de ser unicamente uma relação privada, restrita ao local de prestação do trabalho, e passasse a ser regulada por normas e regras definidas publicamente. A efetivação desse ideal de mediação pública, no entanto, ficava a cargo da mobilização e ação dos trabalhadores.

2. Da CLT ao Estatuto do Trabalhador Rural

O ETR é um marco na legislação trabalhista para o meio rural: pela primeira vez, essa categoria de trabalhadores contava com um código legal específico, que estendia ao campo direitos semelhantes àqueles já previstos para os operários urbanos. O Estatuto regulamentava os contratos de trabalho, dispondo sobre os direitos já existentes e criando novos: instituiu e tornou obrigatória a Carteira Profissional do Trabalhador Rural, o repouso semanal remunerado, a indenização pela rescisão do contrato de trabalho, a estabilidade após 10 anos de serviço. Disponha ainda sobre condições de higiene e segurança para os locais de trabalho e moradia, sobre as condições específicas para o trabalho “da mulher” e “do menor” e, também, sobre a sindicalização no meio rural (BRASIL, 1963). Incluía-se, com isso, os trabalhadores rurais no arranjo institucional criado na Era Vargas, reconhecendo a existência dos Sindicatos e prevendo a mediação dos conflitos pela Justiça do Trabalho.

Levando em conta o marco legal representado pelo ETR, não raras vezes se afirma que teria havido uma exclusão dos trabalhadores rurais da Consolidação das Leis do



Trabalho (CLT), promulgada durante o Estado Novo varguista. É bem verdade que o código promulgado em 1943 indica, no seu Artigo 7º, que “os preceitos constantes da presente Consolidação, salvo quando for, em cada caso, expressamente determinado em contrário, não se aplicam [...] aos trabalhadores rurais” (BRASIL, 1943). Ainda assim, previa para estes uma série de benefícios, como o salário mínimo, a obrigatoriedade da carteira profissional, a fixação da jornada de trabalho, aviso prévio, as férias e descansos remunerados, a proteção do trabalho do menor, a obrigatoriedade do contrato individual, e o limite de 30% do valor do salário para os pagamentos em bens, como alimentação, moradia e vestuário (WELCH, 2010). Ocorreu que não houve maior vontade política por parte do governo para efetivar tais direitos a despeito da resistência dos fazendeiros: não foi criada uma estrutura administrativa capaz fiscalizar o cumprimento da lei, nem foi possível promover e regulamentar a sindicalização rural.

Ainda assim, a CLT serviu como base para uma série de lutas e reivindicações nas décadas seguintes. A partir de ações trabalhistas ajuizadas por “colonos” das fazendas de café do norte do Paraná, na década de 1950 e início dos anos 1960, PRIORI (2005) aborda a Justiça do Trabalho como um dos espaços em que se constituiu o debate acerca dos direitos dos trabalhadores rurais no Brasil. Tendo como base os poucos direitos previstos na CLT, os tribunais do trabalho foram acionados para dirimir conflitos entre os “colonos” e seus empregadores. O salário mínimo e as férias eram direitos previstos pela legislação de 1943, e amplamente desrespeitados nas relações de trabalho do campo. Para mediar tais conflitos, a Justiça do Trabalho precisou formular um entendimento acerca da natureza das relações de trabalho a que estavam sujeitos os colonos, determinando se estes eram trabalhadores rurais ou empreiteiros. A Justiça do Trabalho teria sido importante, na perspectiva do autor, por atuar no reconhecimento os trabalhadores rurais enquanto classe, sendo um espaço de debate que visava a ampliação de seus direitos².

A defesa jurídica dos direitos já previstos na CLT foi ainda um elemento fundamental na organização dos trabalhadores do campo no interior de São Paulo, durante a década de 1950. No período, a sindicalização rural era disputada por diferentes organizações, das quais as mais atuantes eram o Partido Comunista Brasileiro (PCB) e os Círculos Operários católicos. Mesmo que a reforma da posse da terra tenha se sobressaído entre os objetivos dos movimentos rurais³, o PCB moveu-se no sentido de adotar e incentivar a estratégia de luta na Justiça do Trabalho, visando garantir sua influência entre os lavradores (SILVA,

² PRIORI (2005) utiliza em sua argumentação, principalmente, as sentenças proferidas pelos juízes do trabalho e pelos Tribunais Superiores, dando também atenção às petições iniciais e à contra argumentação dos advogados dos empregadores.

³ WELCH, 2010, p. 248 nota que a reforma agrária esteve no centro dos manifestos das Conferências Nacionais dos Trabalhadores Agrícolas, organizadas pelo PCB em 1953 e 1954. Entretanto, o manifesto de 1953 propunha a reforma radical da posse da terra e ignorava a questão trabalhista rural, enquanto que em 1954 se enfatizava a necessidade a luta pela reforma agrária por meios legais e ainda o cumprimento e ampliação das leis trabalhistas.



2016). Ao buscar influência entre os trabalhadores do campo, o PCB precisou deixar-se influenciar também pelos valores simbólicos que eles nutriam, entre os quais estava uma reverência ao que era objeto de lei (SILVA, 2016).

No período que antecede o ETR, as dificuldades para levar adiante essa luta judicial eram acentuadas. Além de a organização sindical ser embrionária, cabia aos juízes das comarcas julgarem as reclamações trabalhistas onde não houvesse uma Junta de Conciliação e Julgamento. Na região de Ribeirão Preto, abordada por Clifford Welch, a criação de uma Junta significou uma resposta do Ministério do Trabalho aos conflitos frequentes na região, onde os militantes que buscavam organizar um sindicato, bem como os trabalhadores que ousassem se mobilizar, eram alvos frequentes das autoridades policiais. Em 1956, o então ministro Nelson Omega assim teria se dirigido ao líder camponês Nazareno Ciavatta: “O que precisa lá em Ribeirão Preto, sabe o que é? É uma Junta de Conciliação e Julgamento. Aí todas as questões vão lá e a polícia não pode meter a cara” (WELCH, 2010, p. 273-274). Ao mesmo tempo em que continha os conflitos num campo estabelecido pelo Estado, a Junta finalmente legitimaria os conflitos entre trabalhadores e fazendeiros e permitiria, ao menos em tese, que a luta dos trabalhadores não fosse sempre interrompida pela repressão. Entre 1957, quando a Junta foi criada, e 1964, os trabalhadores rurais foram responsáveis por pelo menos um terço das ações trabalhistas movidas naquela Junta, sendo que 15% dos estabelecimentos rurais da região teriam respondido a ações na Justiça (WELCH, 2010).

3. A promulgação do ETR

No âmbito do Congresso Nacional, o Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) buscou aprovar uma pauta de reformas sociais a partir da segunda metade da década de 1950, sendo constituída em 1956 uma comissão buscando elaborar um código para os trabalhadores do campo, enfrentando forte oposição no Congresso (SILVA, 2009). Após as eleições legislativas de 1962, com o fortalecimento da bancada petebista, o Executivo encaminhou ao Congresso o projeto de lei que, após receber algumas emendas, resultou no Estatuto do Trabalhador Rural (ETR). Há ainda, acerca desse evento, uma lacuna de pesquisas que abordem os debates que ocorreram durante a tramitação do projeto de lei, bem como as pressões dos grupos sociais a favor e contra o Estatuto, a repercussão na imprensa, etc⁴.

Como bem aponta WELCH (2010), o Estatuto do Trabalhador Rural surgiu após mais de duas décadas de debates e lutas sociais, além de iniciativas e recuos por parte do Estado, no sentido de regulamentar o trabalho no campo. No momento de sua criação, a

⁴ No entanto, há pesquisadores se dedicando ao tema. Ver (MAGALHÃES, 2018).



necessidade de uma norma regulamentadora era quase consenso, embora houvesse diferentes motivações e concepções acerca de seu conteúdo. A classe proprietária defendia a adoção de medidas legais voltadas a aumentar a produtividade do trabalho, voltando-se para normas que pudessem impactar na saúde dos trabalhadores, tais quais as condições de moradia e de higiene. Por parte do Estado e de seu projeto desenvolvimentista, havia uma concepção da lei como forma de fixar os trabalhadores no campo, desencorajando o êxodo rural que pressionava os salários urbanos para baixo. Tal intento seria alcançado pela extensão ao campo dos mesmos benefícios já previstos para os trabalhadores urbanos. Por último, a opção que prevaleceu no ETR, ainda segundo Welch, foi a de fortalecer a organização camponesa. Não olvidando os outros dois aspectos, também presentes no código legal, o ETR teria dado importantes estímulos à sindicalização dos trabalhadores rurais, tanto pela criação de um imposto sindical que finalmente permitiria o financiamento dos sindicatos, quanto pelas regras que facilitavam o reconhecimento pelo Ministério do Trabalho dos sindicatos que anteriormente haviam se organizado em associações rurais, sem obter reconhecimento oficial. Conforme o autor aponta, a sindicalização rural atingiu seu ápice após a promulgação do ETR.

O Estatuto do Trabalhador Rural reafirmava os direitos já previstos anteriormente, pela CLT e demais leis (salário mínimo, férias, descanso remunerado, gratificação natalina - 13º salário), especificando as formas como seriam aplicados para diferentes situações de trabalho rural. O texto do Estatuto buscou englobar uma série de especificidades das relações de trabalho no campo. A própria definição de “trabalhador rural” era aberta e ambígua o suficiente para comportar uma série de relações presentes no meio rural, como a parceria, o colonato, a empreitada ou tarefa, os assalariados “agregados”, e assim por diante: “toda pessoa física que presta serviços a empregador rural, em propriedade rural ou prédio rústico, mediante salário pago em dinheiro ou in natura, ou parte in natura e parte em dinheiro” (BRASIL, 1963). O trabalho rural “provisório, avulso ou volante” seria ainda considerado, para os efeitos da lei, como permanente, caso o contrato de trabalho com suas prorrogações tivesse duração maior de um ano. O Art. 10 ainda dispõe sobre os instrumentos de medida usados para apurar o resultado do trabalho agrícola, prevendo que “respeitados os usos e costumes das diversas regiões, quanto à sua adoção e denominação, deverão ser obrigatoriamente aferidos nas repartições oficiais de Metrologia mais próximas”. Tinha-se em mente, portanto, os casos em que o trabalhador era pago conforme a produção de suas roças, ocasiões em que normalmente eram prejudicados pela arbitrariedade com que os proprietários definiam os recipientes usados para a medição.

O ETR previa que, não importando o tipo de contrato, nenhum trabalho rural *assalariado* poderia ser remunerado com base inferior ao salário mínimo regional. Uma alteração importante em relação ao ordenamento anterior dizia respeito às parcelas que



poderiam ser descontadas do valor do salário. Anteriormente, encontravam-se entre os itens passíveis de serem deduzidos a alimentação, transporte, saúde, vestuário e moradia, podendo os descontos perfazerem até 30% do salário do trabalhador. Com o ETR, apenas o aluguel da residência, quando se localizasse no interior do estabelecimento rural, e a alimentação fornecida pelo empregador, “sadia e suficiente”, poderiam ser descontadas do salário, sendo que os descontos máximo seriam de 20% do salário mínimo para a moradia e 25% para a alimentação. Para que fizesse jus ao desconto, a moradia oferecida deveria fornecer condições mínimas de higiene e salubridade, a serem definidas. Além disso, todo contrato de trabalho rural deveria estipular um pagamento em dinheiro, nunca inferior a 30% do salário mínimo regional (BRASIL, 1963). Nos casos em que o trabalhador rural praticasse cultivos intercalares ou subsidiários – como era o caso dos colonos da cafeicultura, que cultivavam milho, feijão e outros plantios nos espaços entre as árvores de café – o produto de tais cultivos não poderia ser computado a fim de compor o salário mínimo; tais cultivos seriam regulados por um contrato à parte (BRASIL, 1963).

Além disso, instituiu a Carteira Profissional do Trabalhador Rural, que teria um modelo próprio e seria obrigatória para todos os trabalhadores. Ela seria fornecida pela Delegacia Regional do Trabalho, que enviaria mensalmente a lista das Carteiras emitidas, com seu número e identificação do trabalhador, à representação estadual do Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Industriários. O fornecimento da Carteira se daria a pedido do trabalhador ou seu procurador, dos sindicatos ou ainda dos empregadores. Na contratação de empregado que não tivesse o documento, o empregador teria a obrigação de conceder-lhe três dias para que a obtivesse. No prazo de oito dias da apresentação da Carteira pelo trabalhador, o empregador seria obrigado a fazer as anotações. Caso isso não ocorresse, cabia ao trabalhador, pessoalmente ou por intermédio do sindicato, reclamar à autoridade local responsável pela fiscalização do trabalho, que notificaria então o empregador a apresentar explicações e regularizar a Carteira. Era prevista punição apenas no caso de o empregador desobedecer à notificação das autoridades, ocasião em que estaria sujeito à multa de 10% do salário mínimo local (BRASIL, 1963).

O ETR buscava regulamentar, ainda, questões relativas ao trabalho de mulheres e menores de dezoito anos. Em relação ao trabalho da mulher, a lei tratou primeiramente de proteger as trabalhadoras contra a demissão em função de casamento ou gravidez, proibindo qualquer regulamento, contrato ou convenção coletiva que contivesse cláusulas nesse sentido. Previa um período de licença de doze semanas em função do parto, podendo ser acrescido de mais duas semanas por atestado médico, além de dois períodos de meia hora em cada jornada para amamentação, e a garantia de salário integral durante o período que vai da gestação até a volta ao trabalho com intervalos para amamentação. Vedava ainda o trabalho após as 22:00 horas (BRASIL, 1963).



Em relação aos menores de dezoito anos, proibia o trabalho em lugar insalubre ou perigoso, bem como o trabalho noturno. Quando o trabalho comprovadamente acarretasse “prejuízos de ordem física ou moral”, os pais do menor de vinte e um anos poderiam pleitear a extinção do contrato de trabalho. Em caso de rescisão do contrato por parte do empregador, era necessária a assistência do representante legal do menor, embora este pudesse firmar recibos de salários e férias. Os últimos artigos relativos aos menores tratam sobre o acesso à educação. Previam que o ano letivo escolar deveria se ajustar ao calendário agrícola de cada região, e que as fazendas que mantivessem mais de cinquenta famílias de trabalhadores deveriam manter uma escola primária inteiramente gratuita para os filhos destes, oferecendo as classes necessárias conforme as necessidades das crianças (BRASIL, 1963). Estabeleciam situações especiais para o menor o Art. 34, que determinava um salário-mínimo para os menores de dezesseis anos igual à metade do salário do trabalhador adulto, o Art. 47, que determinava que aos menores de dezoito e maiores de cinquenta anos seria concedido todo o período de férias de uma única vez, e o Art. 175, que determinava a não prescrição dos direitos após dois anos do fim do contrato, quando o trabalhador fosse menor de dezesseis anos.

Foi instituído, ainda, o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural. Conforme disposto no Art. 158 do ETR, o fundo seria financiado por meio da arrecadação de 1% do valor de todos os produtos agropecuários comercializados. O Art. 159 dispunha que a Previdência e Seguridade Social dos trabalhadores rurais ficaria a cargo do Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Industriários (IAPI)⁵, responsável por arrecadar e administrar o referido Fundo. O IAPI prestaria aos segurados rurais os serviços de assistência à maternidade, auxílio doença, aposentadoria por invalidez ou velhice, pensão aos beneficiários em caso de morte, assistência médica e auxílio funeral, conforme disposto no Art. 164. O ETR determinava que as normas para arrecadação do fundo e acesso aos benefícios fossem editadas pelo Poder Executivo dentro de 90 dias da promulgação do Estatuto (BRASIL, 1963). O Art. 160 previa que entre os beneficiários da previdência e assistência rural estavam “os trabalhadores rurais, os colonos ou parceiros, bem como os pequenos proprietários rurais, empreiteiros, tarefeiros”(BRASIL, 1963), além de pequenos empregadores, com até cinco empregados. A partir de 1971, o FUNRURAL foi transformado em uma autarquia, diretamente subordinada ao Ministro do Trabalho e Previdência Social, e passou a ser o órgão de Assistência e Previdência Social dos trabalhadores rurais (BRASIL, 1971).

⁵ Criado pela Lei nº 367, de 31 de dezembro de 1936, por iniciativa do Ministério do Trabalho, durante o Estado Novo. A partir de 1945, expandiu sua área de atuação para o financiamento habitacional. Existiu até 1966, quando, juntamente com outros Institutos de Pensão, deu lugar ao INPS – Instituto Nacional de Previdência Social.



4. Os efeitos do ETR

Por ocasião da promulgação do ETR, o historiador Caio Prado Júnior escreveu, no número 47 da Revista Brasiliense, publicado em junho daquele ano, um artigo em que chamava atenção para a importância da referida lei no contexto da luta pelas chamadas “Reformas de Base”, ao mesmo tempo em que criticava o desinteresse das forças “de esquerda e progressistas” pelo debate e elaboração do projeto de lei no Congresso (PRADO JÚNIOR, 1979). A dimensão dessa conquista legislativa era assim caracterizada pelo autor:

A extensão da legislação social-trabalhista para o campo e a proteção legal do trabalhador rural – até hoje praticamente excluído dessa proteção que só vem favorecendo o trabalhador urbano – têm um alcance econômico e social que raros diplomas legais tiveram até hoje entre nós. Apesar das graves falhas que apresenta a lei promulgada, e que logo veremos, seus efeitos serão consideráveis, pois se efetivamente aplicada com o devido rigor, promoverá por certo uma das maiores transformações econômicas e sociais já presenciadas neste país. (PRADO JUNIOR, 1979, p. 142-143)

Por uma série de razões, as potencialidades que Prado Júnior via no Estatuto não se confirmaram. Em primeiro lugar, a lei surgiu num momento em que já ocorria, ao menos em certas regiões e culturas agrícolas, o abandono do modelo de trabalho no qual os trabalhadores residiam nas propriedades, tornando-se mais frequente o chamado trabalho volante. Após o ETR, notou-se a acentuação do trabalho “boia-fria” e relacionou-se à lei trabalhista a nova realidade do trabalho rural. De fato, a lei pode ter acelerado o processo, uma vez que os fazendeiros buscavam livrar-se das obrigações trabalhistas ao contratar trabalhadores por intermédio de “turmeiros”, de forma mais ou menos intermitente (SABÓIA, 1978). De igual significância foi o desmonte das lutas camponesas que sobreveio ao Golpe de 64, que interrompeu um processo de sindicalização rural e organização dos trabalhadores, o qual, se bem sucedido, poderia ter acirrado a luta pelo cumprimento dos direitos previstos em lei (WELCH, 2010). O período ditatorial que se abria colocava sob suspeita o próprio ato de recorrer à Justiça do Trabalho, especialmente nas regiões onde a organização camponesa foi mais notável no período anterior, como argumentou Montenegro em relação à Zona da Mata pernambucana (MONTENEGRO, 2013).

Após mais de duas décadas de intensa mobilização camponesa, os trabalhadores rurais finalmente haviam conquistado um conjunto de leis que favorecia a organização sindical, previa direitos trabalhistas capazes de equipará-los aos trabalhadores urbanos - Carteira profissional, previdência e assistência à saúde - e colocava as condições para aumentar o poder dos trabalhadores frente aos fazendeiros. Entretanto, ainda em 1963 o “potencial irônico” do Estatuto do Trabalhador Rural já se revelava com a recusa dos proprietários em negociar com os trabalhadores organizados, impulsionando o processo de expulsão dos trabalhadores residentes nas fazendas. Embora a emigração de camponeses para os centros urbanos, a transformação dos cultivos para depender menos da mão-de-obra, e a substituição dos trabalhadores fixos por volantes já estivesse em curso, a



apreensão dos proprietários com o novo código legal, bem como sua recusa a aceitar seus termos, contribuíram para que o processo se intensificasse (WELCH, 2010).

Concomitantemente, o golpe de 1964 representou um balde de água fria em relação às expectativas criadas pelo Estatuto. Este facilitava a sindicalização rural em relação à norma anterior (Portaria 209-A, de 20 de junho de 1962), fazendo com que ao final de 1963 270 sindicatos tivessem sido reconhecidos, ao passo que 555 aguardavam o reconhecimento estatal. A Superintendência da Política Agrária (SUPRA), criada no final de 1962 para viabilizar os projetos de reforma agrária, atuou de forma a incentivar e auxiliar a formação de sindicatos rurais, de forma que em abril de 1964 haviam 1.604 sindicatos rurais formados e reconhecidos no Brasil. Em 1963, foi criada a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (CONTAG), reunindo 23 federações, cerca de 800 sindicatos e aproximadamente 1 milhão de associados (WELCH, 2010). O golpe fez-se sentir nas entidades e instituições construídas pelo movimento camponês: a SUPRA teve escritórios invadidos, foi desacreditada e seu pessoal sofreu perseguição. Em novembro, deixou de existir para dar lugar a duas novas agências - o IBRA e o INDA (WELCH, 2010). Em relação aos sindicatos, a repressão não foi menor:

Todos os funcionários da CONTAG foram julgados subversivos, e 23 das 33 federações estaduais foram julgadas "fantasmas" e apagadas dos registros do Ministério do Trabalho. Dentro de um ano, o regime fechou 2.381 sindicatos de produtores autônomos, pequenos proprietários, trabalhadores agrícolas e rurais pela mesma razão, deixando o país com apenas cerca de 490 sindicatos funcionando em agosto de 1965 (WELCH, 2010, p. 142).

Em contrapartida à desmobilização e a frustração de qualquer intento de reforma que alterasse a estrutura da grande propriedade rural, a Ditadura buscou implementar uma política voltada a superar os impasses do campo. Ainda em 1964, foi promulgado o Estatuto da Terra, que deveria ser o instrumento para a adequação da estrutura agrária brasileira, regulamentando a desapropriação de terras por interesse social, criando normas para os contratos agrários como o arrendamento, dispondo sobre a colonização de terras e criando as autarquias responsáveis pela sua implementação: o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA) e o Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário, voltado à colonização, extensão rural e cooperativismo. Na prática, pouco se alterou a estrutura agrária em função deste Estatuto. Cada vez mais, a reforma agrária passou a ser sinônimo de política de colonização, deslocando lavradores das áreas potencialmente conflituosas para regiões ditas desocupadas, especialmente após a criação do INCRA em 1970 (BORGES, s/ d.).

Em 1973, apenas dez anos após a promulgação do Estatuto do Trabalhador Rural, um novo marco legislativo em relação a essa categoria foi proposto ao Congresso pelo Poder Executivo. Durante o período mais repressivo da Ditadura Militar, o Ministro do Trabalho Júlio Barata encaminhou ao ditador Médici a mensagem EM SG/Nº 536, apresentando as razões para a criação de nova legislação. A principal falha do Estatuto do



Trabalhador Rural, segundo a mensagem do Ministro, residiria no fato de que ele, em parte, duplicava normas e repetia preceitos já presentes na Consolidação das Leis do Trabalho, aumentando a complexidade do sistema legislativo brasileiro e obrigando “o intérprete a uma cansativa pesquisa, sempre atento à possibilidade de que o emprego de expressões sinônimas possa acarretar consequências jurídicas diversas” (PRUNES, 1975). A proposta era, desse modo, revogar o ETR e considerar a CLT como o código legal vigente para os trabalhadores rurais, apontando quais artigos da Consolidação teriam validade ou não quando se tratasse destes trabalhadores. A nova lei a ser aprovada colocaria o trabalhador rural sob a proteção da CLT e se incumbiria de complementar aquela legislação com as definições conceituais e normas próprias, relativas às “peculiaridades do trabalho rural” (PRUNES, 1975).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Fruto de mais de duas décadas de lutas dos movimentos dos trabalhadores rurais e camponeses, o Estatuto do Trabalhador Rural representou uma tentativa ambiciosa de estender ao meio rural os direitos trabalhistas já previstos para os trabalhadores urbanos. Ao mesmo tempo em que culminava as lutas e conquistas das décadas anteriores, possuía o potencial de abrir um novo período de lutas pela implementação desses direitos, que ainda estavam distantes do campo no início dos anos 60. Entretanto, as condições políticas, econômicas e sociais para que as promessas do Estatuto se realizassem se degradaram rapidamente a partir do Golpe de 1964, restando aos trabalhadores, grosso modo, apenas a possibilidade de reclamar individualmente quando do não cumprimento de seus direitos, recebendo compensações financeiras pelos direitos sonogados.

Para compreender melhor o papel da Justiça do Trabalho e da legislação trabalhista nos anos que se seguiram ao Golpe, cabe pesquisar no acervo da Justiça do Trabalho os autos processuais das reclamações movidas por trabalhadores rurais. Por meio delas, pode-se compreender quais os principais direitos que eram negados aos trabalhadores em cada tipo de atividade econômica, bem como quais as dificuldades que encontravam ao buscar fazer cumprir seus direitos.

REFERÊNCIAS

BORGES, Tomás Pompeu Acióli ; MEDEIROS, Leonilde Servolo de. **Estatuto da Terra**. In. Dicionário FGV-CPDOC. Disponível em <<http://www.fgv.br/Cpdoc/Acervo/dicionarios/verbete-tematico/estatuto-da-terra-1>>. Acesso em 04/08/2019.

BRASIL. Lei complementar nº 11, de 25 de maio de 1971. Institui o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do**



Brasil, Brasília, DF, 26 mai. 1971. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp11.htm>. Acesso em 16/05/2016.

BRASIL. Lei nº 4.214, de 2 de março de 1963. Dispõe sobre o “Estatuto do Trabalhador Rural”. **Diário Oficial dos Estados Unidos do Brasil**, Brasília, DF, 18 mar. 1963. Disponível em <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-4214-2-marco-1963-353992-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em 16/07/2019.

FRENCH, John D. **Afogados em leis: a CLT e a cultura política dos trabalhadores brasileiros**. Trad. Paulo Roberto Ribeiro Fontes. 1ª ed. São Paulo, SP, Brasil: Editora Fundação Perseu Abramo, 2001. (História do povo brasileiro).

MAGALHÃES, Renan Vinícius. **História política do Estatuto do Trabalhador Rural: João Goulart e os direitos trabalhistas no campo (1960-1963)**. Comunicação Oral apresentada no V Seminário Internacional Mundos do Trabalho, Porto Alegre, 2018.

MONTENEGRO, Antonio Torres. Trabalhadores rurais e Justiça do Trabalho em tempos de regime civil-militar. In: GOMES, Angela de Castro, SILVA, Fernando Teixeira da. **A Justiça do Trabalho e sua história**. Campinas, SP: Editora da UNICAMP, 2013.

PRADO JÚNIOR, Caio. O Estatuto do Trabalhador Rural. In:_____. **A questão agrária no Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 1979.

PRIORI, Ângelo. Conflitos sociais e jurídicos entre trabalhadores e proprietários rurais no estado do Paraná, décadas de 1950 e 1960. Porto Alegre: **Justiça & História**, v. 5, n. 10, p. 233–249, 2005. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/export/poder_judiciario/historia/memorial_do_poder_judiciario/memorial_judiciario_gaucho/revista_justica_e_historia/issn_1676-5834/v5n10/doc/7_Angelo_Priori.pdf>. Acesso em: 08/07/2019.

PRUNES, J .L. Ferreira. **Comentários ao novo Estatuto do Trabalhador Rural**. 1. ed. Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas S.A., 1975.

RIBEIRO, Áureo Eduardo Magalhães. **Os fazendeiros da cultura: estudo sobre a fazenda “tradicional” e a modernização agrícola na região mineira dos cerrados**. Dissertação, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, SP, 1986, p. 114.

SABÓIA, José Carlos de. **De Senhores a Trocadores de Cebola: estudos sobre as representações dos fazendeiros na Região de Cravinhos São Paulo**. Dissertação, IFCH UNICAMP, Campinas, SP, 1978.

SILVA, Fernando Teixeira da. **Trabalhadores no Tribunal: conflitos e Justiça do Trabalho em São Paulo no contexto do Golpe de 1964**. São Paulo, SP: Alameda, 2016.

SILVA, Ricardo Oliveira da. O debate sobre a legislação trabalhista rural (1960-1963): o caso de Caio Prado Júnior e Francisco Ferrari. **Aedos**, Porto Alegre, v. 2, n. 4, p. 262-274, 2009. Disponível em <<http://www.seer.ufrgs.br/aedos/article/view/11450>>. Acesso em 06/06/2017.

WELCH, Cliff. **A semente foi plantada: as raízes paulistas do movimento sindical camponês no Brasil, 1924-1964**. São Paulo: Expressão Popular, 2010.